



**Município de  
Boa Esperança do Iguaçu**  
Estado do Paraná



**LEI Nº 175/2011**

**DATA: 30.11.2011**

**SÚMULA: Concede anistia de multas e juros de mora de créditos tributários e promove o cancelamento de débitos, nos casos que especifica, e determina outras providências.**

***A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES, APROVOU, E EU, CLAUDEMIR FREITAS, PREFEITO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, SANCIONO A SEGUINTE***

**LEI:**

**Artigo 1º** - Promove o cancelamento dos débitos tributários inscritos em dívida ativa ou não, em processo de execução judicial ou não, vencidos até a data de 31 dezembro de 2010, cujo valor principal atualizado não ultrapasse R\$ 300,00 (trezentos reais), por contribuinte.

**§ 1º** - O cancelamento dos débitos atende as disposições do art. 14 inciso II da Lei Complementar 101/2000 e no Art. 342, § 10 da Lei Complementar 061/2009 – Código Tributário do Município.

**§ 2º** - Os débitos ajuizados até a data de 31 de dezembro de 2010, que se enquadram no caput deste artigo, ficam cancelados, desde que o interessado/contribuinte efetue o pagamento das custas processuais junto ao Poder Judiciário da Comarca de Dois Vizinhos-PR.

**§ 3º** - Os débitos tributários já prescritos em 31 de dezembro de 2010 ficam cancelados, devendo a Divisão de Tributação proceder à baixa dos respectivos lançamentos.

**Artigo 2º** - Fica concedida anistia de multa e juros de mora, incidentes sobre créditos tributários, constituídos ou não, com fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2010, devidos por pessoas físicas ou jurídicas, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, decorrentes da falta de recolhimento do referido tributo.

**§ 1º** - A Anistia será concedida desde que o contribuinte efetue o pagamento do tributo à vista ou em até 10 (dez) parcelas iguais, mensais e consecutivas, não podendo a parcela ser de valor inferior a R\$ 30,00 (trinta reais).

**§ 2º** - No caso do débito encontrar-se em execução judicial, antes de quitar o valor junto ao Município ou de requerer o parcelamento,



**Município de  
Boa Esperança do Iguaçu**  
Estado do Paraná



deve o contribuinte proceder ao pagamento das custas processuais junto ao Poder Judiciário da Comarca de Dois Vizinhos, apresentando comprovante a Divisão de Tributação para os devidos fins.

**§ 3º** - Em havendo atraso no pagamento de qualquer parcela, superior a 60 (sessenta) dias, fica automaticamente cancelada a anistia, devendo o contribuinte pagar o valor integral do débito, sem os benefícios desta Lei.

**Artigo 3º** - Todos os contribuintes em débito com o Município poderão ser beneficiados por esta Lei, independentemente da origem do tributo, mesmo que sobre o débito já tenha havido parcelamento ou renegociação.

**Artigo 4º** - Com a aprovação e sanção desta Lei, fica a Divisão de Tributação do Município autorizado a proceder a baixa das dívidas anistiadas ou canceladas, levando-se em consideração o estabelecido nos artigos 1º e 2º desta Lei.

**Artigo 5º** - O prazo para obtenção dos benefícios tratados nesta Lei, tem sua vigência por 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

**Artigo 6º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Artigo 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete do Executivo Municipal de Boa Esperança do Iguaçu, Estado do Paraná, aos trinta dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze.**

**CLAUDEMIR FREITAS**  
*Prefeito*

***Registre-se; Publique-se.***

**ANTONIO BIANCHINI**  
*Dir. Depto. Administração e Planejamento*